



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



## RESPOSTA DE CONTRARRAZÕES

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

LUCAS JUSTINO CAETANO, brasileiro, servidor público no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Santana do Cariri/CE, instado a se pronunciar acerca das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, CNPJ nº 26.287.364/0001-98, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

#### 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, testificamos a tempestividade do pedido, considerando ter sido o mesmo apresentado no dia 20/08/2021, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco), dias úteis.

Noutro giro, calha ressaltar, que muito embora a peça tenha sido nominada como recurso administrativo, a mesma será recebida como contrarrazões/impugnação (art. 109, § 3º da Lei 8.666/93) considerando que o prazo para interposição de recurso administrativo encerrou-se na data de 12.08.2021. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

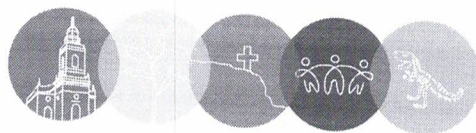
§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão **impugná-lo** no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifo nosso)

Isto posto, o pedido é conhecido.

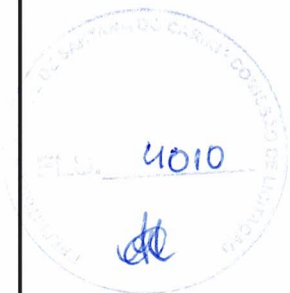
#### 2. DOS FATOS

Trata-se de contrarrazões apresentadas pela licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, **em favor da sua própria classificação no certame.**

Contudo, observa-se no decorrer do pedido, ter o licitante enfrentado questões postas relativas ao tópico editalício 7.3. Nessa seara, traz



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



explicações técnicas detalhadas acerca da composição do item, pugnando ao final pela manutenção da sua classificação.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

Diante das considerações esposadas pelo licitante recorrente, é percuciente consignar que a decisão de classificação foi devidamente fundamentada.

Nesse sentido, o Parecer Técnico elaborado pelo Dr. João Lucas Barros Temoteo, Engenheiro Civil, CREA/CE 51798, detalha todos os regramentos descumpridos e cumpridos pelos licitantes participantes do certame.

Isto posto, a Comissão de Licitação, amparada no Parecer, mantém a classificação da licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES.

### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e mérito é **provido** com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da isonomia, mantendo a classificação da licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Essa é a decisão.  
Santana do Cariri/CE, 03 de setembro de 2021.

*Lucas Justino Caetano*

**Lucas Justino Caetano**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

**Membros:**

*Alexsandra de Alencar Lima*  
**Alexsandra de Alencar Lima**

*Nataniely Gonçalves Ferreira*  
**Nataniely Gonçalves Ferreira**

*João Lucas Barros Temoteo*  
**João Lucas Barros Temoteo**  
**Engenheiro Civil, CREA/CE 51798**